

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Alcácer do Sal

Ano	2017
Tarifário Familiar	Não
Localização no documento	Página 1
Fonte	Enviado por Município
Data de receção/ última consulta	12/12/2017
Observações:	

Códigos	Descrição	Unidade de Cálculo	Valor 2016 (Euros)	Valor 2017 (Euros)
Capítulo I				
Tarifas de serviço				
Secção I				
Consumidores domésticos				
1.	Tarifário fixo geral:			
1. 1.	Tarifa fixa de abastecimento: 1.º nível: até 25 mm	Mensual	1,59	1,61
1. 2.	Tarifa fixa de abastecimento: 2.º nível: superior a 25 e até 30 mm	Mensual	3,18	3,23
1. 3.	Tarifa fixa de abastecimento: 3.º nível: superior a 30 e até 50 mm	Mensual	5,3	5,38
1. 4.	Tarifa fixa de abastecimento: 4.º nível: superior a 50 e até 100 mm	Mensual	6,89	6,99
1. 5.	Tarifa fixa de abastecimento: 5.º nível: superior a 100 e até 300 mm	Mensual	7,42	7,53
2.	Tarifário variável geral:			
2. 1.	Tarifa variável de abastecimento: 1.º escalão: até 5 m3	m ³	0,17	0,18
2. 2.	Tarifa variável de abastecimento: 2.º escalão: superior a 5 m3 e até 15 m3	m ³	0,25	0,27
2. 3.	Tarifa variável de abastecimento: 3.º escalão: superior a 15 m3 e até 25 m3	m ³	0,42	0,45
2. 4.	Tarifa variável de abastecimento: 4.º escalão: superior a 25 m3 e até 50 m3	m ³	1,06	1,12
2. 5.	Tarifa variável de abastecimento: 5.º escalão: superior a 50 m3	m ³	1,69	1,78
Secção II				
Consumidores não domésticos				
3.	Tarifário fixo geral:			
3. 1.	Tarifa fixa de abastecimento: 1.º nível: até 20 mm	Mensual	4,76	4,83
3. 2.	Tarifa fixa de abastecimento: 2.º nível: superior a 20 e até 30 mm	Mensual	14,28	14,50
3. 3.	Tarifa fixa de abastecimento: 3.º nível: superior a 30 e até 50 mm	Mensual	28,57	29,00
3. 4.	Tarifa fixa de abastecimento: 4.º nível: superior a 50 e até 100 mm	Mensual	57,13	57,99
3. 5.	Tarifa fixa de abastecimento: 5.º nível: superior a 100 e até 300 mm	Mensual	76,18	77,32
4.	Tarifário variável geral:			
4. 1.	Tarifa variável de abastecimento: 1.º nível: até 25 m3	m ³	0,42	0,45
	Tarifa variável de abastecimento: 2.º nível: superior a 25 m3 e até 50 m3	m ³	1,27	1,34
	Tarifa variável de abastecimento: 3.º nível: superior a 50 m3	m ³	2,12	2,23
Capítulo II				
Outras tarifas				
5.	Execução de ramais de ligação até 20 metros	Valor Unitário	230,86	233,43
6.	Execução de ramais de ligação superiores a 20 metros	Metro linear	11,54	11,67
7.	Análise de projetos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento	Valor Unitário	45,27	45,77
8.	Análise dos projetos dos sistemas públicos de abastecimento integrados em operações de loteamento	Valor Unitário	54,32	54,92
9.	Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores	Valor Unitário	36,21	36,62
10.	Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador	Valor Unitário	13,58	13,73
11.	Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador	Valor Unitário	9,05	9,15
12.	Leitura extraordinária de consumos de água	Valor Unitário	54,32	54,92
13.	Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador	Valor Unitário	9,05	9,15
14.	Ligação temporária ao sistema público	Valor Unitário	27,16	27,46
15.	Fornecimento de água em auto-tanques	m ³	2,12	2,23

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Alcácer do Sal

Ano	2015
Tarifário Familiar	Não
Localização no documento	Páginas 6448-6450
Fonte	Enviado por Município
Data de receção/ última consulta	12/12/2017
Observações:	

CAPÍTULO IV

Estrutura tarifária e faturação dos serviços

SECÇÃO I

Estrutura tarifária

Artigo 56.º

Incidência

1 — Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

2 — Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis, os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 57.º

Estrutura tarifária

1 — Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa fixa de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;

b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em m³ de água por cada trinta dias.

2 — As tarifas previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:

a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com a ressalva prevista no artigo 62.º;

b) Fornecimento de água;

c) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água;

d) Disponibilização e instalação de contador individual;

e) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa do Município;

f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;

g) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

3 — Para além das tarifas do serviço de abastecimento de água referidas no n.º 1, são cobradas pelo Município tarifas como contrapartida dos seguintes serviços auxiliares:

a) Análise de projetos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento;

b) Análise dos projetos dos sistemas públicos de abastecimento integrados em operações de loteamento;

c) Execução de ramais de ligação nas situações previstas no artigo 62.º;

d) Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;

e) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;

f) Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;

g) Leitura extraordinária de consumos de água;

h) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;

i) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;

j) Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;

k) Fornecimento de água em autotanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;

l) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial ou domiciliário de abastecimento.

4 — Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e este proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea e) do número anterior.

Artigo 58.º

Tarifa fixa

1 — Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal igual ou inferior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa única, expressa em euros por cada 30 dias.

2 — Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal superior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa prevista para os utilizadores não-domésticos.

3 — Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função do calibre do contador diferencial que seria necessário para medir aqueles consumos.

4 — Não é devida tarifa fixa se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.

5 — A tarifa fixa faturada aos utilizadores finais não domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado.

a) 1.º nível: até 20 mm;

b) 2.º nível: superior a 20 e até 30 mm;

c) 3.º nível: superior a 30 e até 50 mm;

d) 4.º nível: superior a 50 e até 100 mm;

e) 5.º nível: superior a 100 e até 300 mm.

Artigo 59.º

Tarifa variável

1 — A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias:

a) 1.º escalão: até 5;

b) 2.º escalão: superior a 5 e até 15;

c) 3.º escalão: superior a 15 e até 25;

d) 4.º escalão: superior a 25 e até 50;

e) 5.º escalão: superior a 50.

2 — O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3 — A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.

4 — A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias:

a) 1.º escalão: até 25;

b) 2.º escalão: superior a 25 e até 50;

c) 3.º escalão: superior a 50.

5 — O fornecimento de água centralizado para aquecimento de águas sanitárias em sistemas prediais, através de energias renováveis, que não seja objeto de medição individual a cada fração, é globalmente faturado ao condomínio ao valor do 2.º escalão da tarifa variável do serviço prevista para os utilizadores domésticos.

Artigo 60.º

Execução de ramais de ligação

1 — A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pelo Município.

2 — Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação instalados pelo Município apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior.

3 — A tarifa de ramal pode ainda ser aplicada no caso de:

a) Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de prestação do serviço de abastecimento, por exigências do utilizador;

b) Construção de segundo ramal para o mesmo utilizador.

Artigo 61.º

Contador para usos de água que não geram águas residuais

1 — Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.

2 — No caso de utilizadores domésticos, aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não domésticos.

3 — No caso de utilizadores que disponham de um segundo contador, a tarifa fixa é determinada em função do diâmetro virtual, calculado através da raiz quadrada do somatório do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados.

4 — O consumo do segundo contador não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento de águas residuais e resíduos urbanos, quando exista tal indexação.

Artigo 62.º

Água para combate a incêndios

1 — Não são aplicadas tarifas fixas no que respeita ao serviço de fornecimento de água destinada ao combate direto a incêndios.

2 — O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios deve ser objeto de medição, ou, não sendo possível, de estimativa, para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.

3 — A água medida nos contadores associados ao combate a incêndios é objeto de aplicação da tarifa variável aplicável aos utilizadores não domésticos, nas situações em que não exista a comunicação prevista no n.º 2 do artigo 41.º

Artigo 63.º

Tarifários especiais

1 — Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:

i) Tarifário social dos utilizadores domésticos: aplicável aos utilizadores cujo agregado familiar possua um rendimento bruto para efeitos de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS) que, no ano anterior, não ultrapasse catorze vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS), por cada membro do agregado;

ii) Tarifário social dos utilizadores não domésticos: aplicável a instituições particulares de solidariedade social e a organizações não-governamentais sem fim lucrativo;

iii) Tarifário de apoio ao investimento dos utilizadores não domésticos: aplicável a sociedades cujo volume de negócios não tenha ultrapassado € 500 000 no exercício anterior, e as demais pessoas coletivas quando esteja em causa o exercício de atividades que propiciem, comprovadamente, a criação de emprego, o desenvolvimento económico, cultural e social do concelho ou a concretização de ações de manifesto interesse público municipal a ser reconhecido por deliberação da câmara municipal.

2 — O tarifário social para utilizadores domésticos consiste:

a) Na redução em 50 % das tarifas fixas;

b) Na redução em 5 % das tarifas variáveis.

3 — O tarifário social para utilizadores não domésticos consiste na aplicação do primeiro escalão de consumo aplicável aos consumidores não domésticos no cálculo da tarifa variável aplicável e de uma redução de 35 % na tarifa fixa e nas tarifas variáveis.

4 — O tarifário de apoio ao investimento para utilizadores não domésticos consiste na aplicação de uma redução de 40 % na tarifa fixa e nas tarifas variáveis.

5 — Sempre que o consumo mensal ultrapassar os 25 m³, no caso dos utilizadores domésticos, ou os 200 m³, no caso dos utilizadores não domésticos, o tarifário social dos utilizadores domésticos e o tarifário de apoio ao investimento deixa de ser aplicável no mês em que tais limites tenham sido ultrapassados sendo antes aplicado o tarifário normal.

6 — O tarifário social e o tarifário de apoio ao investimento fundamentam-se em objetivos de política económica e social da autarquia, nomeadamente no propósito de facultar às famílias mais carenciadas o acesso aos bens e serviços municipais e no propósito de estimular na área do município as atividades locais de interesse e mérito económico, social e cultural.

Artigo 64.º

Acesso aos tarifários especiais

1 — Para beneficiar da aplicação do tarifário especial os utilizadores domésticos devem apresentar ao Município, durante o mês de setembro do ano de adesão ao tarifário ou do mês de setembro do ano de renovação, os seguintes documentos para comprovação dos rendimentos do agregado familiar:

a) Cópia da declaração periódica de rendimentos e nota de liquidação do IRS dos membros do agregado familiar, referentes ao ano anterior, ou;

b) Comprovando-se a impossibilidade de obter os documentos mencionados na alínea anterior, documento emitido pelo Instituto da Segurança Social, I. P. que faça referência ao valor total de subsídios, prestações, reformas, rendimentos e outros valores colocados à disposição dos membros do agregado familiar, ou;

c) Comprovando-se a impossibilidade de obter quaisquer dos documentos mencionados nas alíneas anteriores, quaisquer elementos documentais que permitam comprovar os rendimentos do agregado familiar.

2 — A aplicação dos tarifários especiais para utilizadores domésticos tem a duração de três anos, findo o qual deve ser renovada a prova referida no número anterior, para o que o Município notifica o utilizador com a antecedência mínima de 30 dias.

3 — Os utilizadores não-domésticos que desejem beneficiar da aplicação do tarifário social ou do tarifário de apoio ao investimento devem entregar, consoante os casos, durante o mês de setembro do ano de adesão ao tarifário ou do mês de setembro do ano de renovação, uma cópia os seguintes documentos:

a) Estatutos atualizados e certidão permanente, caso exista;

b) Declaração periódica de rendimentos referente ao ano/exercício anterior, exceto se comprovarem que estão dispensados da sua apresentação.

4 — A aplicação dos tarifários especiais para utilizadores não-domésticos tem a duração de três anos, findo o qual deve ser renovada a prova referida no número anterior, para o que o Município notifica o utilizador com a antecedência mínima de 30 dias.

Artigo 65.º

Aprovação dos tarifários

1 — O tarifário do serviço de abastecimento de água é aprovado pela câmara municipal até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite.

2 — O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.

3 — O tarifário é disponibilizado nos locais de afixação habitualmente utilizados pelo município, nos serviços de atendimento e no respetivo sítio na Internet do Município.